



Tem a Justiça Federal competência para reconhecer união estável para fins de concessão por morte no regime geral de Previdência Social?

Does the Federal Court have jurisdiction to recognize a stable union for the purposes of granting a survivor's pension under the general Social Security regime?

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão sobre a competência ou não da Justiça Federal em reconhecer a existência de união estável para fins de concessão de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social – RGPS; de plano pode-se informar que trata-se de um tema intrigante, e não temos qualquer pretensão de esgotar a matéria, mas levar o leitor, em especial o operador do direito a uma reflexão sobre a problemática ora apresentada e que envolve questões de Direito de Família e do Direito Previdenciário, e ao final apresentaremos as nossas conclusões apontando qual sob a nossa ótica é o caminho mais viável, pois segundo a legislação essa competência é da Justiça Comum Estadual.

Palavras-chave: Dependência; Família; Morte; Pensão; Previdência.

ABSTRACT

This article aims to discuss whether or not the Federal Court has jurisdiction to recognize the existence of a stable union for the purposes of granting a survivor's pension under the General Social Security Regime (RGPS); it can be stated that this is an intriguing topic, and we do not intend to exhaust the subject, but to lead the reader, especially the legal practitioner, to reflect on the problem presented here, which involves issues of Family Law and Social Security Law, and at the end we will present our conclusions.

Keywords: Dependency; Family death; Pension; Social security.

ROCHA, Sérgio Reis Gusmão*

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8207669221717929>
Universidade Brasil, São Paulo, São Paulo, Brasil

FEITOZA, Lilliam Alves

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1575363162594432>
Universidade Brasil, São Paulo, São Paulo, Brasil

JOLVINO, Antônio Milton

ORCID: <http://lattes.cnpq.br/7134948860314422>
Universidade Brasil, São Paulo, São Paulo, Brasil

NUNES, Danilo Santos

Universidade Brasil, São Paulo, São Paulo, Brasil

*Autor correspondente
danillonunes07@gmail.com

1 Introdução

Convidados a participar da nobre empreitada a qual assumiu a Universidade Brasil através de seus colaboradores docentes e discentes juntamente com a revista Vida para desenvolvimento e criação de artigos jurídicos, e nessa missão temos a honra de convidá-lo a fazer uma reflexão sobre um tema jurídico que envolve questões do Direito de Família e do Direito Previdenciário para beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, representado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal.



Vejam que de início e para aguçar o interesse do leitor, já podemos levantar duas questões cruciais e que serão discutidas em nossos arrazoados e que diz respeito a questões envoltas ao Direito de Família, cuja competência é da Justiça Comum Estadual, mas por outro lado, temos como requerido (réu) uma Autarquia Federal, que é a União, e que por conta disso a competência absoluta para discussão judicial deve ser levada a Justiça Comum Federal, e esse é o ponto controvertido de nosso artigo.

Desejamos uma boa leitura e boa reflexão aos nossos estimados leitores.

2 A Constituição de 1988

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O direito à saúde vem disposto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, sendo um direito de todos. É um instrumento utilizado para garantir uma existência digna aos integrantes da comunidade local e global, com acesso a todas as classes sociais, independentemente da condição financeira e sem qualquer custo, desde que dela venha necessitar.

A constitucionalização da saúde como direito fundamental foi uma das inovações introduzidas pela atual Constituição Federal se comparada às constituições anteriores, que se limitava a reger como era disposta a distribuição de competências executivas e legislativas ou a salvaguarda específica de algum direito dos trabalhadores.

De acordo com a atual Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por serem as ações e serviços de saúde matéria de relevância pública, cabe ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, cuja execução é feita diretamente pelo Estado ou por terceiros autorizados, já que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, como é o caso dos hospitais particulares e das administradoras de planos de saúde.

O direito à previdência social vem disposto nos artigos 201 a 202 da atual Constituição Federal, regido pelos princípios delineados no art. 194, que oportuniza a todos os indivíduos com idade superior a 14 anos se filiarem ao sistema previdenciário. O que diferencia a previdência



social da assistência social e do direito à saúde diz respeito à relação de custeio, uma vez que a previdência social há de ser obrigatoriamente paga por se tratar de um seguro, seguro social, mas seguro, ao passo que as benesses atinentes à assistência e saúde independem de contribuição.

O art. 201 da Constituição Federal traça as diretrizes dos planos de previdência social e claramente diz que ela será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei a (i) cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (ii) proteção à maternidade, especialmente à gestante; (iii) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (iv) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e (v) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A assistência social, por sua vez – conforme já mencionado –, é política de seguridade social não contributiva, organizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e de toda a sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas a quem dela necessitar. Tem como objetivo a proteção social, que visa à garantida vida, à redução de danos e à prevenção de incidência de riscos. Visa especialmente à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; à promoção da integração ao mercado de trabalho; à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência; e à promoção de sua integração à vida comunitária, mediante a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso ou à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É objeto específico do presente trabalho – conforme o próprio título anuncia – discorrer sobre a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes dentro do Regime Geral de Previdência Social, e em havendo conflito destes dependentes com a Autarquia Previdenciária, estabelecer de quem é a competência para julgar referidas controvérsias, se a Justiça Comum Estadual ou a Justiça Comum Federal.

Com relação aos critérios de materialidade – ou seja, a própria essencialidade do fato descrito na norma legal e que será objeto de proteção da prestação aqui delineada que é a pensão por morte, mostraremos que basta a materialização do fato tipificado na lei merecedor de reparação para que entre em ação o instrumento protetor.

Com relação ao critério espacial, verificaremos que a lei não especifica, ou melhor, não delimita o território em que possa ocorrer a materialidade (dentro ou fora do território nacional);



porém, a efetiva entrega das prestações se restringe aos filiados ao regime geral de previdência social que mantinha qualidade de segurado quando da ocorrência do fato gerador que é a morte.

3 Pensão por Morte

Para Heloisa Derzi, antepondo-se à vida, a morte sempre foi, é, e continuará sendo o maior enigma da existência humana, o mais pujante desafio colocado perante o ser humano, a quem só é dado existir se e enquanto não for por ela colhido. Explica-nos de igual modo a Antropologia que o homem não é apenas um ser político, segundo a famosa definição de Aristóteles, em razão de viver na *polis*, mas também no sentido de viver como “espírito dos ancestrais”, que é o fundamento unitário de todas as culturas. Estas se formaram em razão da não-aceitação da destruição definitiva e total da vida humana, já que o fato morte é muito dramático para o ser humano, difícil de ser aceito como a ruptura radical de um ciclo de vida, e que traz muitos efeitos e consequências jurídicas aos dependentes do falecido.

Ao discorrer sobre os efeitos jurídicos da morte no Direito Previdenciário, Heloisa Derzi, em obra já citada, assim prescreve (DERZI, 2004, p.36.):

No Direito Previdenciário, de igual modo, a morte, ao lado de outros riscos ou contingências sociais, é evento passível de produzir efeitos que merecem a proteção previdenciária. Desde sempre o ser humano esteve sujeito a certos eventos danosos, que a História nos mostra, foram combatidos pelos próprios homens, reunidos em grupo, que, com a ajuda do Direito e seu instrumental normativo, ordenavam os fatos sociais.

A Previdência Social, vinculada ao mundo do trabalho e com raízes no direito privado, tem função essencialmente reparadora frente aos riscos que ameaçam a cessação ou a redução de ganho do trabalhador.

O estudo da Previdência Social, que adotou a técnica do seguro na sua estrutura conceitual, não dispensa o seu forte conteúdo político, que expressa a luta pelo reconhecimento dos direitos sociais, bem como a sua relevante função econômico-social, fundada na distributividade de renda entre os membros da sociedade, que é um dos mecanismos mais eficientes para a “redução das desigualdades sociais e regionais” proposto no art. 3º da Carta Magna como um dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro.

O Instrumental jurídico do seguro tradicional é montado para atuar nas situações danosas, agindo de forma eminentemente reparadora ou indenizatória. Quando se atinge o modelo institucional de Seguridade Social, as ações protetoras passam a ter finalidades



distintas, atuando de forma preventiva ou mesmo reabilitadora. Desse modo, a técnica do seguro tradicional deixa de ser o instrumento jurídico adequado à proteção, e os elementos conceituais são reconstruídos para atender às novas funções.

A morte caracteriza um risco social como evento gerador de necessidade social, pois a morte do segurado acarreta uma necessidade social aos seus dependentes. O benefício pensão por morte é exclusivo aos dependentes do segurado, sendo que a hipótese de incidência não ocorre se o segurado não deixar dependentes.

3.1 Critério Material

Trata-se de um benefício que vem normatizado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e é um benefício destinado aos dependentes do segurado que era aposentado ou não, mas que mantinha a qualidade de segurado quando veio a falecer. A norma previdenciária como leciona Heloisa Derzi, ao discorrer sobre o conceito genérico de morte – a negação da vida, o contrário da vida, ou ainda, a ausência de vida – refere-se à morte real e a morte presumida como evento fortuito que faz nascer a proteção social para os dependentes do segurado. Dessa forma, a morte é o fato relevante que permeia a estrutura do benefício em estudo. (DERZI, 2004, p.186).

Em síntese, o critério material do benefício pensão por morte pode ser assim expresso: se ocorrer a morte, real ou presumida, do segurado e se este tiver dependentes à data do óbito – não discutiremos aqui a hipotética situação onde um segurado eventualmente vier a falecer e deixar a esposa ou companheira grávida -, então deve ser entregue a prestação previdenciária, e como afirmam Wagner Balera e Thiago D'Avila, a pensão por morte tem como critério material a hipótese de incidência morte deixando dependentes. (BALERA, 2015, p. 125).

3.2 Critério Temporal

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida até trinta depois deste; ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Vale ressaltar que, com a ocorrência do óbito, inicia-se o prazo para reivindicar o benefício, consoante também se inicia o prazo prescricional. Contudo, esse prazo não corre quando se trata de beneficiários que não tenham capacidade civil para reivindicar seus direitos.



Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado. Veja-se que de acordo com o comando normativo, perde o direito à pensão aquele dependente que dolosamente tenha causado ou contribuído para a morte do segurado.

Também perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se for comprovada, a qualquer tempo, a simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

3.3 Critério Quantitativo

Ultimamente, muito se tem discutido sobre o valor da pensão por morte. O que ficou estabelecido é que o valor mensal da pensão por morte será de um percentual de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, mais uma cota de 10% para cada dependente, limitado a 100% do valor do benefício.

É importante salientar que uma vez perdido a qualidade de dependente a cota se extinguirá e não passará aos demais dependentes. Para melhor elucidar essa questão vamos exemplificar: suponhamos que um determinado segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, venha a falecer e deixa esposa e dois filhos menores, um com 18 anos e outro com 20 anos. Conforme explicitado no parágrafo anterior, o valor da pensão é de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de uma cota de 10% para cada dependente, o valor mensal do benefício seria de 80%.

Ocorre que um dos filhos tinha 20 anos na data do falecimento de seu genitor, quando o mesmo vier a completar 21 anos de idade, automaticamente a sua cota (10%) será cancelada e não será distribuída entre os demais dependentes. Da mesma sorte, quando o filho que tinha 18 anos, vier a completar 21 anos, sua cota também será extinta e a pensão que era de 80% por cento ficará somente em 60%.

3.4 Risco Protegido



A morte do segurado filiado ao regime geral de previdência social e que mantém qualidade de segurado é evento apto a provocar o nascimento da relação jurídica previdenciária e que irá culminar com a concessão do benefício pensão por morte, caso o falecido tenha deixado dependentes conforme previsto no art. 16 e seus incisos da Lei nº8.213/91.

A pensão por morte tem como critério material da sua hipótese de incidência o verbo morrer deixando dependentes do regime geral. Perceba-se que, se houver a morte sem dependentes, não há que se falar no benefício previdenciário, mas, tão somente, em caso de existência de dependentes, que são para este tipo de benefício os beneficiários do sistema.

O risco morte certamente deixa reflexos na vida socioeconômica, na medida em que, havendo dependentes do segurado falecido, necessidades sociais poderão surgir decorrência da ausência ou diminuição de recursos financeiros para a família do segurado. (BALERA, 2015, p. 125).

Percebe-se, assim, que o risco a ser protegido não são as necessidades geradas aos dependentes do segurado que vier a falecer e que, ao tempo do falecimento, estava filiado ao sistema previdenciário e tinha qualidade de segurado, pois o desaparecimento (morte) do segurado pode deixar a sua família ou pessoas que dele dependiam desamparadas, à míngua de recursos para prover o seu sustento. Esse, portanto, é o objeto de proteção – o evento morte –, uma vez que o desequilíbrio financeiro pode causar à família do segurado é consequência geradora de necessidade e que permita a outorga da prestação pensão por morte.

É interessante ressaltar aqui que o Regime Geral de Previdência Social tem por finalidade a proteção de determinado risco social previamente estabelecido no ordenamento jurídico. Ou seja, não se alberga o estado de necessidade em si mesmo, massim aquele risco, escolhido pelo legislador, como sendo o mais suscetível para atender ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços conforme postulado no art. 194, inciso II, da Lei Maior. Logo, havendo a materialização do risco morte, por se tratar de sistema contributivo, conforme já mencionado, mesmo se tratando da morte de um segurado afortunado, uma vez preenchidos os requisitos filiação e qualidade de segurado ao tempo do falecimento, a prestação previdenciária deve ser outorgada aos dependentes deste, se existentes. (BALERA, 2015, p. 127).

4 Jurisdição



Athos Gusmão Carneiro, lecionava que “*ao direito subjetivo de ‘ação’, pelo qual alguém pede ao Estado que lhe faça justiça, corresponde a atividade estatal da ‘jurisdição’, pela qual o Estado cumpre o dever de, mediante um devido processo legal, administrar justiça aos que a solicitaram*”. (CARNEIRO, 1996. p. 3).

Sabendo que jurisdição é função estatal, nas palavras de Moacyr Amaral Santos, *apud* Athos Gusmão Carneiro (CARNEIRO, 1996. p. 3).

Desde o momento em que, proibida a defesa privada por comprometer a paz do grupo social, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica social.

Uma vez travado um conflito de interesses, o Estado-juiz é chamado a intervir para dizer quem pertence o direito, já que é vedado a autotutela no ordenamento jurídico brasileiro, com as exceções previstas no artigo 1.210, § 1º do Código Civil, a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público executar seus próprios atos, etc, mas como ensina Fredie Didier Jr “*em qualquer caso, é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada.*” (DIDIER Jr., 2019. p. 203).

Posto isso, é possível dizer que jurisdição é o exercício pelo qual o Estado, utilizando de sua força e monopólio, declara o direito em um caso concreto.

É objeto do presente estudo a análise da jurisdição civil, denominação didática atribuída ao art. 16 do Código de Processo Civil, para diferenciar as divisões da atividade jurisdicional no âmbito das demais áreas do direito, como o penal, trabalhista, militar e eleitoral, bem como dizer que a atuação dos juízes e tribunais se dá em todo território nacional. O que dentro do Brasil, consoante lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery “*essa atividade é repartida entre os juízes, de acordo com as regras de determinada competência*”. (NERY Jr., 21. ed., p. 117).

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme disposições deste Código.

Percebe-se então que jurisdição é atribuição estatal, e que só ele através do poder Estado-juiz, pode dizer o direito após instalado uma lide, sendo essa portanto una, assim como o direito.

5 Competência



Sendo a jurisdição una, cujas atribuições compete ao Estado-juiz dizer o direito quando instalado uma lide, a quem realmente lhe pertence, cabe-nos agora analisar como é feita essa divisão de trabalhos jurisdicional, e essa divisão se dá o nome de competência.

Ao definir competência em seu livro Manual da Competência Civil, Milton Paulo de Carvalho leciona que:

Chama-se competência o resultado da divisão do trabalho jurisdicional. Todos os juízes regularmente investidos têm jurisdição, e, como se sabe, a jurisdição é una; mas, como é impossível que todo o juiz julgue em todos os lugares todas as matérias jurídicas ao mesmo tempo, divide-se a atividade jurisdicional entre todos os órgãos, resultando daí uma fração da jurisdição para cada um. (CARVALHO, 1995. p.1):

A definição trazida por Milton Paulo de Carvalho, ao nosso ver, é muito didática, sendo muito feliz o autor ao conceituar competência como essa divisão de tarefas, pois assim como é em uma grande empresa cada um tem as suas atribuições para que o resultado final se estabeleça que a produção de determinado produção ou prestação de determinado serviço, assim como é nas próprias divisões das atribuições de um lar onde incumbe a cada daqueles que ali residem a execução de determinadas tarefas.

Pois bem, seguindo aqui os ensinamos de Milton Paulo de Carvalho, na obra já citada, ao discorrer sobre competência de jurisdição, leciona que “A jurisdição é una, como uno é o direito, como uno é o poder estatal que o declara”, logo, “para o desempenho dos serviços judiciários de modo prático e econômico, e dada a adversidade da matéria jurídica que regula as múltiplas atividades humanas, costuma distinguir-se a jurisdição comum, ou justiça comum da jurisdição especial, ou justiça especial”, e, “essa divisão tem origem na Constituição da República, que três são espécies de jurisdição para conhecer e decidir os litígios caracterizados por suas peculiaridades: a) a Justiça do Trabalho, à qual compete os dissídios individuais e coletivos das relações de trabalho; b) a Justiça Eleitoral, cuja competência consiste m conhecer e resolver as questões relativas ao processo eleitoral; e c) a Justiça Militar, ou castrense, cuja competência cinge-se à aplicação da lei penal militar”.

E conclui este autor, dizendo que “*essa distinção, que serve para apurar a qual jurisdição pertence o litigio emergente, chama-se competência de jurisdição; de um lado, compondo a justiça especial, as três acima referidas e, de outro, a justiça comum, a compreender a justiça civil e a penal, tanto estadual quanto federal*” e será essa -, justiça comum -, objeto de nosso estudo,



sabendo que ela se divide em competência funcional e competência material *latu sensu*, sendo essa última a que nos interessa para o presente feito, salientando que divide-se em competência territorial, competência *raione materiae stricto sensu* e em razão do valor; e por fim, em razão da pessoa. Lógico que até por uma questão de respeito aos leitores, não é nossa pretensão e nem seria possível esmiuçar todo o tema em um único artigo científico.

É oportuno lembrar que as regras de competência, conforme ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, visam a definir a esfera das atribuições de cada órgão jurisdicional, de sorte que – a partir de critérios diversos – se possa definir aquele que o legislador reputa mais adequado ao exercício daquele mister. Logo, segundo os autores retro citados, “*competência é o poder que tem o órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em um caso concreto*”. (NERY Jr. 21. ed., 2022. p. 181).

É de todo oportuno ressaltar que para os intérpretes, torna-se imprescindível, - conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery -, ter em conta nesse momento, o conceito de elementos da ação, pois deles precisará se socorrer todas as vezes que quiser fixar a competência da justiça especial ou comum: do foro ou do juízo competente. Logo, são elementos da ação: as partes (quem pede e aquele contra quem se pede); a causa de pedir, composta dos fatos (os fatos jurígenos que deram ensejo ao direito que o autor alega ter); e dos fundamentos de direito (as normas jurídicas que albergam a pretensão do autor); o pedido (o que o autor visa obter do Estado-Juiz).

Vejam que na Seção I do Capítulo II da Constituição Federal onde discorre sobre o Poder Judiciário, art. 92. diz que são órgãos do Poder Judiciário (i) o Supremo Tribunal Federal; (i-a) o Conselho Nacional de Justiça; (ii) o Superior Tribunal de Justiça; (ii-a) o Tribunal Superior do Trabalho; (iii) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; (iv) os Tribunais e Juízes do Trabalho; (v) os Tribunais e Juízes Eleitorais; (vi) os Tribunais e Juízes Militares; (vii) os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e a nós aqui compete fazer uma análise sobre a competência da matéria objeto do presente estudo, quanto as questões postas frene aos Juízes Federais e aos Juízes Estaduais ou Distritais.

Sendo certo que a competência, - consoante será vista mais a frente -, dos juízes federais está prevista nos dispositivos 106 a 110 da Carta Constitucional e dos juízes estaduais nos artigos 125 a 126 do mesmo diploma legal.



6 Competência Justiça Comum Estadual

Consoante previsto no artigo 125 da Constituição Federal: *in verbis*.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.



Entendemos nós que por mais que é atribuído aos Estados e ao Distrito Federal a organização da justiça local, conforme estabelecido pela Constituição Federal, e por mais que o § 1º do artigo 125 desta menciona que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, essa competência é apenas estrutural não podendo ser confundida com competência material *latu sensu*, que divide-se em competência territorial, competência *raione materiae stricto sensu* e em razão do valor; e por fim, em razão da pessoa.

7 Competência Justiça Comum Federal

Diz o art. 106 da Constituição Federal que são órgãos da Justiça Federal (i) os Tribunais Regionais Federais e (ii) os Juízes Federais.

Já no art. 109 do mesmo Diploma Legal, define as competências originárias dos Juízes Federais, e a essas que o nosso artigo busca albergar neste momento, para em seguida ou em momento oportuno fazer um paralelo com as competências dos Juízes Estaduais.

Assim dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Vejam que o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, determina que nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; é de competência da justiça federal, e como objeto de nosso estudo, é essa talvez a parte que mais nos interessa, pelo menos para o que aqui foi proposto.

Quando se diz que o dispositivo contido no inciso I do art. 109 da Constituição Federal é o que mais nos interessa para o presente estudo, é justamente porque as ações previdenciárias envolvendo o tema deste trabalho é justamente apontar se tem ou não a justiça federal competência para analisar o mérito de ações judiciais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca o reconhecimento de união estável em busca de um benefício que foi negado na via administrativa.



8 Competência para reconhecer dependência econômica para fins previdenciários em face do INSS

Segundo a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16 são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Vejam que para objeto do nosso estudo, analisaremos aqui somente a questão dos dependentes que figuram na condição de companheiro ou companheira, visto que a questão do cônjuge, em que várias particularidades que em um outro contexto até poderia fazer parte de estudo semelhante, por ora não nos interessa para este trabalho, assim como também não interessa, a questão da dependência de filho.

A própria Lei n. 8.213/91, estabelece as condições que a Autarquia reconhece como companheira, basta verificar no § 3º, do art. 16, estabelece que para se considerar companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Já podemos afirmar aqui também, que não é objeto deste estudo a união homoafetiva, já que o que nos interessa é a competência para julgar ações em que pleiteia reconhecimento de união estável, para fins de benefício previdenciário, aí pouco importa ou não se no caso real, essa união estável se dá entre pessoas do mesmo sexo ou não.

Segundo o § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a prova da união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito.

As questões controvertidas, e que levam a questão a ser discutida junto ao Poder Judiciário, vem exatamente do que preconiza o § 5º, do art. 16 da Lei n. 8.213/91, pois não raras vezes a Autarquia não reconhece a existência de união estável na via administrativa, o que força o dependente que busca a pensão por morte, bater às portas do judiciário, e é o que se verá daqui



para frente, levando consideração, que se a discussão administrativa versar tão somente a questão de dependência econômica, como é muitas vezes o caso em que o pai/mãe busca benefício previdenciário em virtude do falecimento de um filho, a competência é da Justiça Federal, eis que irá figurar no polo passivo da presente demanda a Autarquia Federal, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Posto isso, tenham-se em mente que se o indeferimento na via administrativa do benefício pensão por morte, for único e exclusivamente por falta de dependência econômica, consoante previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal.

9 Competência para reconhecer união estável

Entendemos ter sido necessário fazer todo esse apanhado sobre a legislação que trata do assunto, para enfim, aprofundarmos um pouco mais sobre o tema proposto, sabendo que trata-se de questões muito polêmicas e encontra posições contrárias, mas a luz da legislação apontada é que ao final deste tópico concluiremos nossa posição.

Dispõe o art. 1.723 do Código Civil brasileiro, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Vejam que o disposto no art. 1.723 do Código Civil brasileiro é uma forma um pouco mais aperfeiçoada do que vem disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, tendo aí como ponto relevante o objetivo de constituir família, e é essa discussão que muitas e muitas vezes acaba indo ser discutida nos tribunais.

No título anterior, quando discorriamos sobre a competência para reconhecer dependência econômica para fins previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para nós não existe qualquer dúvida de que a competência é exclusiva da Justiça Federal, eis que o réu se trata de autarquia federal, e por conta disso, a competência é absoluta da Justiça Federal.

Por seu turno, é bem oportuno ressaltar que, a própria via administrativa quando emite qualquer documento reconhecendo união estável entre o companheiro ou companheira junto ao órgão estatal, na nossa visão ele está equivocado, assim como também está equivocada dizer que a Justiça Federal tem competência para reconhecer a existência de união estável.

Vejam que nosso posicionamento já está sendo externado no sentido de que a Justiça Federal não tem, como de fato não tem mesmo competência para reconhecimento de união estável, o que ela tem, e aí não resta qualquer resquício de dúvida e reconhecer a existência de dependência



econômica, mas jamais união estável como se tem visto em incontáveis decisões judiciais proferidas por quase Varas do Poder Judiciário Federal, seja no Juizado Especial Federal, seja na Justiça Comum Federal.

Para que não paire qualquer dúvida, entendemos que o reconhecimento de dependência econômica para fins previdenciários é quase que exclusiva da Justiça Federal (respeitado aí a competência delegada a Justiça Comum Estadual); porém o reconhecimento de união estável é exclusivo das Varas de Família da Justiça Comum Estadual.

É importante deixar consignado, que ao reconhecer a união estável, o que vai além da dependência econômica para fins previdenciários, esse reconhecimento pode causar impactos na vida civil de eventuais herdeiros, como por exemplo a partilha bens, o recebimento de eventuais créditos contra a União, o recebimento de créditos trabalhista, depósitos fundiários, etc., sem que o processo tenha sido submetido aos ritos processuais estabelecidos pela Justiça Comum Estadual, quando o processo tramita perante a Vara da Família e das Sucessões, já que nessas Varas Especializadas, os procedimentos são bem mais complexos.

E para não paire qualquer dúvida, até mesmo porque são incontáveis as decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal em que se reconhece união estável e sua dissolução (dissolução pelo fator morte), entre o dependente e o segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos valem do que está disposto no art. 9º, da Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996, em que preceitua que “toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça entre os incontáveis tribunais”.

Posto isso, diante do que preceitua o artigo 9º da Lei n. 9.278/96, não resta dúvida de que o reconhecimento de união estável, deve se dar frente a Vara da Família, logo de competência da Justiça Comum Estadual, e não da Justiça Federal, como tem sido visto em incontáveis casos.

10 Conclusão

O nosso propósito inicial foi discorrer sobre a competência ou não da Justiça Federal, em reconhecer a existência de união estável para fins de benefício previdenciário pensão por morte frente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e por mais, que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, estabelecendo que nas ações em que figurar como réu a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes é da competência da Justiça Federal, discordamos.



Isso porque, é de competência a Justiça Federal, quando for se discutir, dependência econômica, mas não união estável diante do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 9.278/96.

Diante desse nosso entendimento, podemos afirmar que todas aquelas situações em que a Justiça Federal, vier a reconhecer a existência de união estável, mesmo que para fins de benefício previdenciário, podem ser revistas, se não ultrapassado o prazo para ação rescisória.

Posto isso, era o que tínhamos a oferecer ao leitor, e desde já os nossos agradecimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BALERA, Wagner; D'AVILA, Thiago Fernandes. **Fundamentos da Seguridade Social**. São Paulo: Editora LTr, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARVALHO, Milton Paulo de. **Manual da Competência Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os Beneficiários da Pensão por Morte**. São Paulo: Editora Lex, 2004.

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

NERY Jr. Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Civil Comentado**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY Jr. Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY Jr. Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.